



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2389554-96.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ubatuba, em que é embargante MIRETA MEDEIROS PEREIRA, são embargados BEATRIZ MEDEIROS (ESPÓLIO) e LUIZ FERNANDO MACEIO TRENTIN (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.057

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2389554-96.2024.8.26.0000/50000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
EMBARGANTE : MIRETA MEDEIROS PEREIRA
EMBARGADOS : BEATRIZ MEDEIROS (Espólio)
LUIZ FERNANDO MACEIO TRENTIN (Inventariante)
COMARCA : UBATUBA – 2ª VARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1022 DO CPC. A INTEGRALIDADE DA MATÉRIA CONTROVERTIDA FOI APRECIADA MEDIANTE FUNDAMENTO ADEQUADO E SUFICIENTE. PREQUESTIONAMENTO COM ÚNICO FIM DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO E INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 50/53, o qual negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de inventário, indeferiu o pedido de remoção de inventariante, destituindo a recorrente do encargo e nomeando herdeiro, em seu lugar, para exercício das funções.

A embargante opõe embargos de declaração apontando que *“passou a agravante por acórdão [...] que inadmitiu a reforma da decisão de primeira instância cujo resultado foi sua retirada do cargo de inventariante cerceando seu direito defensivo naquela oportunidade, uma vez que lhe negara prazo importantíssimo para comprovação de sua correta administração do inventário.”*. Afirma que há *“nulidade da decisão de primeira instância que gerou o acórdão combatido de segunda instância aqui enfrentado, haja vista manifesto cerceamento de defesa.”*. Aduz que a *“narrativa, de que o presente inventário não*

apresentou plano de partilha, não é motivo suficiente para destitui-la do cargo, até porque, o plano de partilha já se apresenta nos autos, pois anteriormente juntados pelo patrono pretérito da embargante às fls. 863/867". Discorre sobre proferimento de decisão surpresa e do dever do juiz de cooperar com as partes. Manifesta que o único o intuito destes embargos de declaração é de prequestionar a matéria.

É o relatório.

2. Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Aos embargos apresentados, nego provimento, pois nenhuma omissão, contradição ou obscuridade aponta ou padece a decisão embargada.

Como se colhe do teor do aresto, acham-se ali bem explicitados os motivos e fundamentos pelos quais se entendeu pela manutenção da decisão guerreada – em resumo, em fls. 992, havia sido determinada apresentação de novo plano de partilha, em novembro de 2019. Em setembro de 2020, a providência determinada não foi cumprida (fl. 1.002). Em junho de 2022, os herdeiros do meeiro requereram a destituição da inventariante (fl. 1.020) Noticiada ausência de prestação de contas pelos herdeiros (fls. 1.040/1.045). Em dezembro de 2023, novamente determinada a apresentação de plano de partilha (fl. 1.179). Sobreveio a decisão de remoção da inventariante (fl. 1.212). Transcorridos mais de cinco anos desde aquela decisão de fl. 992, e por mais que se procurem compreender as alegações ora expendidas pelo recorrente, é certo que justificativa não há para tamanha morosidade, uma vez que, até o momento, após reiteradas determinações, nem mesmo o plano de partilha com os herdeiros do meeiro, após o acordo de 2014, foi apresentado.

Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a interposição de embargos declaratórios com o fim único de prequestionamento, especialmente nos casos em que a matéria não foi arguida nas razões do recurso, revela-se de caráter manifestamente protelatório e infringente, o que não se admite.

Como igualmente já se decidiu:

**“Processual Civil – Embargos declaratórios –
Recurso especial – Admissibilidade –**

Prequestionamento: Conceito e Configuração – Prequestionamento implícito. 1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos. 2. Surgindo violação à norma federal durante o julgamento pelo Tribunal ou não tendo este se manifestado sobre as questões suscitadas, é imprescindível o prequestionamento da matéria, através de embargos de declaração, que não serão considerados protelatórios, conforme Súmula 98/STJ. Entretanto, se o Tribunal restar silente, no recurso especial deve-se alegar violação ao art. 535 do CPC. 3. O prequestionamento implícito é admitido, desde que a tese defendida no especial tenha sido efetivamente apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada. 4. Tese em torno do dispositivo legal apontado como violado no especial não prequestionada no voto recorrido. 5. Embargos de declaração rejeitados” (STJ – Edcl no Resp. n. 610702/RS – 2ª T – Rel. Min. Eliana Calmon – j. 07.10.2004).

“A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do CPC quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal 'a quo' persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio 'tantum devolutum quantum

appellatum' ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no 'decisum'. Decidida a questão suscitada, não há falar em violação do art. 535 do CPC, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito” (STJ – Resp. n. 668691/RS - 6ª T – Rel. Min. Hamilton Carvalhido – j. 07.10.2004).

Nada, portanto, está a recomendar qualquer alteração.

3. Nestes termos, rejeitam-se os embargos de declaração.

Vito Guglielmi

Relator